



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III-GUARABIRA-PB
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO
CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

SUELITON BARBOSA BATISTA

**BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DO AUXÍLIO
RECLUSÃO**

GUARABIRA

2016

SUELITON BARBOSA BATISTA

**BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DO AUXÍLIO
RECLUSÃO**

Trabalho de conclusão de curso de bacharelado em ciências jurídicas e sociais apresentado ao programa de graduação em 2016 da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Dir Previdenciário.

Orientador: Prof. Marcela oliveira de Alexandria Rique.

GUARABIRA

2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

B333b Batista, Sueliton Barbosa
Breves comentários sobre a função social do auxílio reclusão
[manuscrito] / Sueliton Barbosa Batista. - 2016.
22 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2016.
"Orientação: Marccela Oliveira de Alexandria Rique,
Departamento de ciências jurídicas".

1.Seguridade Social. 2.Previdência Social 3.Auxilio
Reclusão. I. Título.

21. ed. CDD 368.4

SUELITON BARBOSA BATISTA

**BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DO AUXÍLIO
RECLUSÃO**

Artigo, apresentado ao Programa de Graduação do curso de Bacharelado em ciências jurídicas e sociais da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Dir.
Previdenciário

Aprovada em: 17/10/2016.

BANCA EXAMINADORA

Marcela O. de Alexandria Rique

Prof. Marcela Oliveira de Alexandria Rique (Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Thiago Maranhão Pereira Diniz Serrano

Prof. Thiago Maranhão Pereira Diniz Serrano

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Darlene S. Oliveira de Souza

Prof. Darlene S. Oliveira Souza

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

*A meus pais,
Pelo incentivo e carinho*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a DEUS, por ter me dado discernimento
A minha família por todo esforço na construção do meu saber e direcionamento
na vida. A minha orientadora, Professora
Marccela Oliveira de Alexandria Rique, que tornou possível a
Realização deste trabalho e a todos os professores deste curso.
Aos professores participantes da banca pelo compromisso em avaliar o trabalho.
A minha namorada Gleyciane Silva Gomes pela paciência, companheirismo e
cumplicidade que teve comigo nos diversos momentos de sacrifício durante o curso e ao
meu irmão Wellington Barbosa pelas alegrias proporcionadas.
Aos meus colegas de classe, pelas
Ricas trocas de experiências.
A todos que, de alguma forma,
Contribuíram para esta construção.

*“A justiça é o vínculo das sociedades humanas;
as leis emanadas da justiça são a alma de um povo.”*
Juan Vives

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. A PRISÃO E OS DIREITOS DO PRESO.....	11
3. CONCEITO E BREVE HISTÓRICO DO AUXILIO RECLUSÃO.....	12
4. A PREVIDÊNCIA SOCIAL E O AUXILIO-RECLUSÃO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.....	13
5. O AUXILIO RECLUSÃO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	15
6. FUNÇÃO SOCIAL DO AUXILIO RECLUSÃO.....	17
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
REFERÊNCIAS	21

BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DO AUXÍLIO RECLUSÃO

RESUMO

O presente artigo baseia-se na fundamentação teórica relacionada ao auxílio reclusão e a sua função social no Brasil. Tomando como alicerce a linha de pesquisa Direito Previdenciário, amparando-se no Direito público. Este trabalho aborda a temática que é a função social do auxílio reclusão e de como se dar a sua concessão que por vezes é criticada por parte da sociedade. Na tentativa de se criar uma melhor compreensão sobre a importância desse benefício previdenciário em nossa sociedade e este estudo se empenhou em esclarecer a importância do auxílio reclusão e compreender a sua constitucionalidade no sistema jurídico brasileiro. Os procedimentos adotados no presente trabalho foi uma pesquisa bibliográfica, onde foram levantadas bibliografias sobre o tema abordado com a finalidade de desenvolver o trabalho de forma mais séria possível. A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida junto a biblioteca do campus III da UEPB, na biblioteca central de Guarabira, na biblioteca do município de Itapororoca e fontes da internet. A partir do entendimento do instituto estudado e observando as práticas desenvolvidas nesse sistema, pode-se entender que este benefício se dá para a família do recluso como um meio de garantia de direitos mínimos e proteção dos direitos humanos. O objetivo de tal benefício é o assistencialismo social previsto na carta maior, fim esse que foi alcançado e é assim mantido. Por fim não se pode negar que normas regulamentares mais rígidas deveriam ser implementadas, de fato. Porém, é inegável a função social do auxílio-reclusão.

Palavras-chave: Seguridade Social. Previdência Social. Auxílio-reclusão. Função Social.

BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DO AUXÍLIO RECLUSÃO

ABSTRACT

This article is based on the theoretical foundations related to aid seclusion and its social function in Brazil. Taking as a foundation to research online Social Security Law, is supporting him in public law. This paper addresses the issue that is to reflect on the social function of aid seclusion and how to get your award is sometimes criticized for our society in an attempt to create a better understanding of the importance of social security benefit in our society and their current dynamics in order to reflect and clarify the importance of aid seclusion and understand their constitutionality in the legal system brasileiro. The procedures adopted in this study was an intense research office, where bibliographies were raised about the topic in order to develop the most serious possible way to work, bibliographical research was developed with the library campus III of UEPB, the central library of Guarabira, in the library of the city of Itapororoca and research taken from the internet and other means of possible access by end in office held If the selection of bibliographic material available on the subject, emphasizing the importance for the development of the study. From the understanding of the studied phenomenon and observing the practices developed in this system can be understood that this benefit is given to the prisoner's family as a means of guaranteeing minimum rights and ensure the protection of human rights, is the ultimate end that ensures a rights level that is able to preserve its fundamental objective. The purpose of this benefit is expected social welfare in the highest card, so that it was by lifting and is well maintained. Finally, one can not deny that stricter regulations should be implemented, in fact. However, it is undeniable social function of reclusion-aid.

Keywords: Social Security. Social Security. Aid-seclusion. Social role.

1. INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso traz como tema principal o Auxílio-Reclusão. O tema foi escolhido pela grande importância social, que tem como função a proteção às pessoas, ou melhor, a proteção à família, através de um benefício destinado diretamente aos dependentes do segurado.

Este trabalho pretende demonstrar a função social do auxílio reclusão e de como se dar a sua concessão que por vezes é criticada por parte da sociedade na tentativa de se criar uma melhor compreensão sobre a importância desse benefício previdenciário em nossa sociedade e sua atual dinâmica com o objetivo de refletir e esclarecer a importância do auxílio reclusão e compreender a sua constitucionalidade no sistema jurídico brasileiro.

A partir do entendimento do instituto estudado e observando as práticas desenvolvidas nesse sistema pode-se entender que este benefício se dá para a família do recluso como um meio de garantia de direitos mínimos e garantir a proteção dos direitos humanos. Desta forma é o fim último que garante um patamar de direitos que seja capaz de preservar seu objetivo fundamental.

O objetivo de tal benefício é o assistencialismo social previsto na carta maior, fim esse que foi alçando e é assim mantido. Assim não se pode negar que normas regulamentares mais rígidas deveriam ser implementadas, de fato. Porém, é inegável a função social do auxílio-reclusão (GOES,2015, p275).

O Auxílio-Reclusão é um benefício destinado aos dependentes do segurado, através de requisitos exigidos por lei, não sendo destinado a qualquer tipo de preso.

O benefício traz em si, um grande preconceito perante sociedade, que acredita ser – por grande maioria – dinheiro desperdiçado, ou até mesmo uma ajuda àquele que comete um crime penal, que já fora nomeado “Bolsa-marginal” (ANDRADE,2015).

Os procedimentos adotados na presente pesquisa foram uma intensa pesquisa bibliográfica, onde foram levantadas bibliografias sobre o tema abordado com a finalidade de desenvolver o trabalho de forma mais séria possível, a pesquisa bibliográfica foi desenvolvida junto a biblioteca do campus III da UEPB, na biblioteca central de Guarabira, na biblioteca do município de Itapororoca, fontes da internet e outros meios de acessos possíveis por fim foi realizada a seleção do material bibliográfico disponível sobre o tema, ressaltando a importância para o desenvolvimento do estudo.

O artigo vem com intuito de demonstrar a verdadeira função deste auxílio, que se dá em amparar os dependentes do segurado, de forma a se buscar, mesmo que de forma distante, uma isonomia, que sem este benefício, se tornaria ainda mais difícil.

2. A PRISÃO E OS DIREITOS DO PRESO

A prisão é a mais dura das penas, pois restringe o recluso do direito à liberdade. No entanto, a pena privativa de liberdade não retira do preso todos os seus direitos e garantias fundamentais, somente aqueles descritos em sua sentença. (ALVES,2007, p.6)

O Estado tem como dever assegurar aos sentenciados meios que propiciam a concretização de seus direitos. Esses direitos, na sua maioria, beneficiam diretamente a pessoa do preso, o direito à assistência religiosa, direito ao estudo, ao trabalho, a integridade física e moral, a dignidade da pessoa humana, entre outros (art.38 e art.39 do CP).

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei de Execuções Penais (Lei 7210/94) é a que mais dá ênfase aos direitos dos presos. É considerada por muitos, como sendo a mais completa e a que mais possibilita ao sentenciado condições que ressocialização em todo o mundo. Podemos destacar dentro da referida lei o art. 41 e seus incisos que traz um rol de direitos dos presos:

Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - previdência social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

O inciso III, do art. 41 da Lei de Execuções Penais elenca como sendo um direito do preso, o direito à previdência social. O direito a previdência social abrange diversos direitos, dentre eles um que não atinge diretamente a pessoa do preso, mas os seus dependentes, qual seja o auxílio-reclusão.

3. CONCEITO E BREVE HISTÓRICO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

O auxílio-reclusão é o benefício a que tem direitos os dependentes do segurado que for preso, durante todo o período da detenção ou reclusão, desde que este não receba remuneração da empresa, auxílio-doença ou aposentadoria, e que seu último salário de contribuição mensal seja de até R\$ 752,12.

Segundo nos ensina Hélio Gustavo Alves: “o auxílio-reclusão é um benefício que garante a proteção da família e dependentes, além da fundamental importância para o equilíbrio da economia do País, ou seja, proporciona aos recebedores uma qualidade de vida digna, servindo a renda mensal para sustentação às bases alimentar e educacional e à saúde”.

Juliana de Oliveira Xavier Ribeiro (2008, p. 241) conceitua: O auxílio-reclusão é um amparo, de caráter alimentar, destinado aos dependentes do segurado de baixa renda, que por algum motivo teve sua liberdade cerceada através dos limites da legislação nacional e que não se encontra beneficiado por aposentadoria ou auxílio-doença.

Em 1933, por meio do decreto número 22.872 teve início o direito ao benefício do auxílio-reclusão. O artigo 63 do referido decreto dispunha que o segurado, se preso, receberia a metade das vantagens pecuniárias.

Nesse mesmo sentido, o Decreto 54/34 regulamentou o auxílio reclusão em seu artigo 67:

Art. 67. Caso o associado esteja preso, por motivo de processo ou cumprimento de pena, e tenha beneficiário sob sua exclusiva dependência econômica, achando-se seus vencimentos suspensos, será concedida aos seus beneficiários, enquanto perdurar essa situação, pensão correspondente à metade da aposentadoria por invalidez a que teria direito, na ocasião da prisão.

A Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS (Lei nº3.807/60), em seu art. 43, limitava o recebimento a quem tinha uma carência no mínimo de 12 contribuições, mas todos, independentemente da renda que percebiam, tinham direito ao auxílio-reclusão.

Em 1976 é aprovado o Decreto nº 77.077, a consolidação das Leis da Previdência social (CLPS). O auxílio reclusão é tratado no artigo 63, que exigia uma carência de 12 contribuições, além do cumprimento de outros requisitos trazidos pelo dispositivo. Também era concedido aos dependentes do segurado recluso e desde que não recebesse remuneração da empresa que trabalhava.

Somente com a Constituição Federal de 1988, o auxílio-reclusão teve previsão constitucional com a redação do art. 201, inc. I:

I – Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão.

O referido dispositivo não limitou o recebimento do benefício, ou seja, todo segurado estava coberto para receber o auxílio-reclusão. No ano de 1991 foi promulgada a Lei 8.213 que regulamentou a concessão do benefício e também não limitou o recebimento do benefício.

Com o advento da Emenda Constitucional número 20 de 1998 foi introduzido um novo requisito para a concessão do benefício, a baixa renda. O escopo do legislador a exigir de o segurado ser de baixa renda foi de diminuir o número de beneficiados, excluindo os segurados com renda maior que a estipulada no momento pelo INSS por meio de portaria.

4. A PREVIDÊNCIA SOCIAL E O AUXÍLIO-RECLUSÃO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A Constituição Federal do Brasil, no seu título sobre a ordem social, prevê a toda população os direitos de previdência social, conforme pode ser analisado, no artigo 194 da Constituição Federal, a seguir:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL,2016).

Assim a seguridade social tem como função proporcionar regras para os integrantes de uma sociedade, tendo como principal objetivo, evitar o desequilíbrio econômico e social, trazendo equilíbrio econômico entre as pessoas. Existem várias formas de identificação da seguridade social, mas a mais comum delas se dá nas prestações e assistências médicas(ANDRADE,2015).

Devido a esta previsão na Constituição Federal foram criados outros dispositivos que são também de enorme importância para o ordenamento jurídico brasileiro. Porém, deve-se atentar apenas para o que é proposto por este estudo, ou seja, devemos nos debruçar no tópico pertinente à previdência social e o auxílio-reclusão.

A previdência social brasileira está disposta no artigo 201 e 202 da Constituição Federal. Entretanto, somente o artigo 201 é relativo a previdência social, uma vez que o artigo 202 fala sobre a previdência complementar, isto é, da diretrizes para a criação da previdência privada para auxiliar o segurado da previdência social.

Dessa forma, é importante, transcrever o artigo 201 da Constituição Federal, a qual está disponibilizada a previdência social brasileira:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (BRASIL,2016).

É evidente que a previdência social é baseada na Constituição Federal, mas não é somente ela que dispõe sobre todos os temas pertinentes a previdência social do nosso país.

O auxílio-reclusão, diferentemente de que muitos pensam, está disposto na Constituição Federal brasileira, visto que é um benefício existente no Brasil desde o ano de 1933, através do Decreto 22.872 que regulamentou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, ou seja, não é uma criação política para o favorecimento de votos em eleições, da qual as pessoas leigas sobre o tema afirmam ser, este benefício na verdade reveste-se de uma função social de amparar famílias necessitadas devido ao fato de um segurado da previdência social encontrar-se recluso(CRUZ,2014).

Então, está claro que o dispositivo art. 201 da Constituição Federal vem com o objetivo de proteção assistencial para os dependentes do recluso de baixa renda.

Portanto, observa-se que o ordenamento jurídico nacional e a lei maior do Brasil dispõem sobre a seguridade social, ou seja, a previdência social como um direito de todo o cidadão brasileiro, bem como, tem direito todo aquele cidadão que contribui para o Instituto Nacional de Seguridade Social a receber o benefício do auxílio-reclusão, desde que se encaixe no termo baixa renda previsto no texto constitucional.

Segundo GOES (2015) segurado de baixa renda para fins de concessão de salário família e auxílio reclusão é aquele que tem salário de contribuição menor ou igual a 1.212,64 reais.

Portanto o direito de concessão do benefício auxílio reclusão origina-se da constituição federal, benefício este que faz parte da seguridade social tripé constituído por saúde, previdência e assistência social. Sendo que o benefício previdenciário auxílio reclusão está inserido como um benefício ligado a assistência social protegendo assim o conjunto de dependentes do segurado recluso em regime fechado ou semiaberto (GOES, 2015).

5. O AUXÍLIO RECLUSÃO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Após a Segunda Guerra Mundial, muitos Estados adotaram a dignidade em suas Constituições e ela passou também a ser parte de muitos outros diplomas, como tratados e acordos entre países. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Carta da ONU de 1945 são exemplos de documentos que trouxeram a dignidade em seu texto. A Constituição Federal de 1988 seguiu a tendência internacional e também consagrou a Dignidade, como aprofundaremos a seguir.

A Constituição Federal elenca, no seu artigo 1º, os fundamentos do Estado e traz, em seu inciso III, a Dignidade da Pessoa Humana. Nota-se que o constituinte deu destaque ao instituto, que deve ser tido como base do ordenamento jurídico, verdadeiro alicerce na produção de normas infraconstitucionais e também na aplicação das normas já existentes.

A dignidade da pessoa humana é responsável por dar ao indivíduo uma posição de destaque no ordenamento jurídico, passando este a ser visto como destinatário de direitos e garantias fundamentais, como o verdadeiro “fim” do ordenamento.

Em uma das abordagens mais objetivas da dignidade da pessoa humana:

“Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e

corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”(Sarlet,2007)

Apesar de parecer simples, o conceito de dignidade é bastante complexo, posto que é variável. O que é considerado digno em um país pode não ser considerado por outro, assim como pessoas diferentes podem ter concepções totalmente diferentes do que é a dignidade, de acordo com seus valores. Luís Roberto Barroso (2010), na versão provisória do seu artigo A Dignidade Da Pessoa Humana No Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos E Critérios De Aplicação, relata situações concretas para demonstrar essa variação, em diversos países. Afirma que a dignidade está ligada à ideia de bondade, justiça e virtuosidade em primeiro lugar, e que é um conceito valor social.

Tal princípio é realmente fundamental para o ordenamento jurídico brasileiro e dele decorrem muitos outros direitos, inclusive os sociais. O próprio olhar para o homem como um novo ser, dotado de direitos pela sua mera condição humana é importante.

Isso demonstra que não há razões de ordem material e financeira para tratar indivíduos desigualmente, visto que todos somos detentores da condição humana e, por isso, merecedores de condições dignas de vida (COSTA,2014).

No que diz respeito ao indivíduo preso, este não deve ter sua dignidade restrita e nem tampouco os direitos dela provenientes. Cumprirá pena prevista para o ato ilícito que cometeu, mas continuará sujeito de direitos – a começar pelos sociais, como a Previdência Social, ora em estudo. Importante observar o posicionamento de Chimenti, Marisa, Márcio e Capez (2010):

A dignidade da pessoa humana só existe na medida em que tiverem garantidos direitos que amparem o homem nas suas necessidades, e não só na sua liberdade. Assim, o estatuto básico dos direitos do homem garante, além da liberdade, o trabalho, a saúde, a previdência social, o salário justo, e a proteção na doença, no desemprego, na velhice, na invalidez, na viuvez, além do acesso à cultura, ao lazer e a tudo que lhe propicie desenvolver-se intelectual e espiritualmente.

O auxílio-reclusão é um benefício diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, posto que destinado aos dependentes do segurado preso, para que mantenham a condição de vida e a dignidade na ausência do provedor da família.

Atentemos ao fato que ele busca proteger a família e também busca a erradicação da pobreza, além de ser um grande garantidor de que a pena não passará da pessoa do preso, pois a ausência de condições materiais de sustento é também uma punição aos dependentes que, embora em liberdade, ficam entregues à miséria.

Paralelo ao conceito de Dignidade da Pessoa Humana está o de mínimo existencial. Nada mais é do que o mínimo necessário para o indivíduo viver e manter-se em condições dignas de vida.

Considerando os valores do benefício, a exigência da baixa renda do segurado e de outros requisitos para a concessão, pode-se dizer que o auxílio-reclusão é garantidor do mínimo existencial aos dependentes, posto que suprirá a ausência da renda do segurado privado de liberdade, mas também não proporcionará uma vida de luxos e riquezas, mas uma vida dentro dos padrões de outrora, quando o segurado estava em liberdade.

6. FUNÇÃO SOCIAL DO AUXÍLIO RECLUSÃO

O auxílio-reclusão tem como função social amparar a família do preso, garantindo o mínimo necessário para que se possa ter condição de vida. Por ser um benefício destinado diretamente à família daquele que cometeu um crime, a sociedade encara como um incentivo ao crime, estendendo o ódio aos familiares dos beneficiários (CRUZ,2014).

De uma forma simplificada, a culpa do preso, aos olhos da sociedade, acaba se estendendo aos seus familiares, fazendo com que esses sofram diretamente os efeitos negativos (ANDRADE,2015).

O auxílio-reclusão é visto por grande parte das pessoas como “bolsa-marginal”, onde só beneficia o cidadão contrário as normas de regimento. Pode-se dizer que a mídia em si, tem uma grande parcela nesse conceito, devido a informações errôneas transpassadas as pessoas (CRUZ,2014).

Diante de tantas inverdades publicadas na mídia, deve-se salientar que o auxílio-reclusão, não é destinado a todos os presos, e esse benefício tem como intuito a proteção da família, a proteção dos dependentes. Salientando também os diversos requisitos que devem ser preenchidos para que se torne um beneficiário.

De acordo com GOES, 2015 para que os dependentes tenham direito ao auxílio-reclusão é necessário que o segurado tenha os seguintes requisitos:

- a) Tenha sido recolhido à prisão em regime fechado ou semiaberto;
- b) Não receba remuneração da empresa;
- c) Não esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e
- d) Desde que o seu último salário de contribuição seja igual ou inferior a 1.212,64 valor válido para o ano de 2016.

De fato, existem lacunas a serem preenchidas em nossos sistemas carcerários e previdenciários, porém, o auxílio-reclusão tem um bom propósito perante a sociedade.

Ao contrário do que muitos pensam este benefício não é dado a todos, e sim aqueles que já eram, ou contribuíram como autônomo.

Porém, como já dito, a assistência é tão somente a família que se enquadre nos requisitos preenchidos para a concessão do benefício. A família que nada teve com o crime cometido, não pode ser punida por um ato isolado de uma pessoa contrária a sociedade.

Por isso o auxílio-reclusão acaba se tornando fundamental a família, pois sem ele, não teriam condições de vida com o mínimo necessário. Sem o amparo desse benefício, o que já é ruim, poderia ser ainda pior. A extinção seria retrocesso no sistema de previdência. Talvez pudesse desencadear uma vida de ilicitude por parte daqueles dependentes (ANDRADE,2015).

Tratar o homem com respeito é uma das formas mais explícitas de dignidade, levando em conta que a dignidade é assegurada pela Constituição de acordo com princípio da dignidade da pessoa humana que garante direitos mínimos, de forma que não devem faltar a nenhum de nós cidadãos.

Segundo FERREIRA, 2007 “a dignidade da pessoa, fundamento de nosso sistema jurídico, é o ponto-chave do reconhecimento e proteção dos direitos humanos. É o fim último que garante um patamar de direitos que seja capaz de preservar seu objetivo fundamental”.

Normas regulamentares mais rígidas deveriam ser implementadas, de fato. Porém, é inegável a função social do auxílio-reclusão seja por seu caráter emergencial seja por seu caráter assistencial proporcionado à família do recluso.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Como expressão dos benefícios previdenciários concedidos pela Previdência, o auxílio reclusão tem por objeto cumprir o que determina o art. 201 da CF/88, ou seja, o amparo social.

É importante ressaltar que à data do recolhimento da prisão deve o segurado não possuir renda, ou seja, não receber salário da empresa bem como aposentadoria, benefícios por incapacidade ou abono por tempo de permanência no serviço (IBRAHIM,2008).

A inconstitucionalidade do requisito de baixa renda do segurado, fora suscitada junto ao STJ e ao STF, não sendo acolhida, entende-se que o objetivo de tal benefício é o assistencialismo social previsto na Carta Maior, fim esse que foi alçando e é assim mantido.

Com esse benefício o que se busca é a justiça social para os dependentes que sem terem culpa, perdem a única fonte de renda de família, e se veem diante da crueldade social, preconceitos e outros problemas de se ter um genitor preso.

O Estado tem a responsabilidade de cuidar de que tais tenham uma vida mais digna, pois é garantia constitucional. Tal benefício não é uma benevolência da previdência, mas um direito adquirido de tais dependentes para poder ter garantida sua subsistência de maneira digna.

Certamente, muito ainda tem que ser feito para resolver os problemas sociais, mas o benefício do auxílio reclusão tem sua missão cumprida, quando é concedido e tem ajudado muitas famílias (CRUZ,2014).

Outro fator importante é demonstrar a importância do auxílio-reclusão, pois todos da sociedade estão sujeitos a praticar um crime e assim deixar algum familiar sem aquela devida assistência econômica que tinha antes.

Conclui-se de todo o exposto que o auxílio-reclusão é benefício previdenciário pago aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, seja ela penal, processual ou civil.

O benefício tem por escopo possibilitar a subsistência dos dependentes do segurado de baixa renda, assim considerado o que percebe remuneração de até R\$1.212,64 (esse valor válido para 2016), durante o período no qual está o mesmo afastado de sua atividade laborativa em razão do cerceamento de sua liberdade pela ação estatal. É pago aos dependentes do segurado preso, e não a este último.

Seu valor corresponde ao da aposentadoria que o segurado percebia ou, se não for aposentado, a 100% de seu salário-de-benefício (igual à aposentadoria por invalidez) (GOES, 2015).

Portanto, a partir do entendimento do fenômeno estudado e observando as práticas desenvolvidas nesse instituto, pode-se entender que este benefício se dá para a família do recluso como um meio de garantia de direitos mínimos e garantir a proteção dos direitos humanos, garante também um patamar de direitos sociais que seja capaz de preservar seu objetivo fundamental o que muitas vezes não é compreendido por uma parcela da população brasileira que critica a concessão do benefício auxílio reclusão, dando assim o objeto deste trabalho.

Por fim esclarecemos que o objetivo de tal benefício é o assistencialismo social previsto na carta maior, fim esse que foi alçando e é assim mantido. Por fim não se pode negar que normas regulamentares mais rígidas deveriam ser implementadas, de fato. Porém, é inegável a função social do auxílio-reclusão.

REFERÊNCIAS:

ANDRADE, Marina Fontoura de. **Auxílio-reclusão: benefício à família do preso (e não ao preso)**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4460, 17 set. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33552>>. Acesso em: 3 ago. 2016.

ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio Reclusão. Direitos dos presos e de seus familiares**. São Paulo: LTr, 2007, p.6.

BARROSO, L.R. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Os Constitucionalistas. 19 de dez de 2010.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, 05 de outubro de 1988., acesso em 04/09/2016.

CAPEZ, Fernando; CHIMENTI, Ricardo Cunha; Rosa Márcio F. Elias e SANTOS Marisa F. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009, p120.

COSTA, Laura Barreto Guedes Da. **O Auxílio Reclusão e a Dignidade da Pessoa Humana**. Campina Grande-PB. 2014. Acesso em: 01 out. 2016.

CRUZ, Marcelo Cavaletti de Souza. **Auxílio reclusão: abordagem crítica**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3962, 7 maio 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28181>>. Acesso em: 10 set. 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988, p. 214.

FERREIRA, Lauro Cesar Mazetto. **Seguridade Social e Direitos Humanos**. São Paulo: LTr, 2007, p. 195.

GOES, Hugo Medeiros. **Manual de Direito Previdenciário: teoria e questões**. 10ª ed. Rio de Janeiro. Ed Ferreira. 2015.

HUMANOS, **Declaração Universal dos Direitos**. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm, acesso em 04/10/2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Previdenciário Curso de Direito**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

MIOTO, Thiago Roberto. **Auxílio-reclusão aos dependentes do segurado desempregado: aferição da renda**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3893, 27 fev. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26801>>. Acesso em: 14 set. 2016.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito previdenciário esquematizado**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, 2007. In: Lima, Francisco Arnaldo Rodrigues de. **O princípio da dignidade da pessoa humana nas constituições do Brasil**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n.97, fev 2012.